



PROCESSO : 13.401-5/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
RESPONSÁVEL : NEWTON DE FREITAS MIOTTO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.947/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA. EXERCÍCIO 2011. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda**, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do gestor **Sr. Newton de Freitas Miotto**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor:

Newton Freitas Miotto

b) Contador:

Márcio Henrique Tosti

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno

Jeferson Moreira Batista (1º/01/2011 a 31/03/2011)

Patrícia Barbosa de Carvalho (1º/07/2011 a 31/12/2011)

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 793/892, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, acusando a existência de 09 (nove) irregularidades com 12 (doze) achados.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, por meio do Ofício de fls. 893, oportunidade em que apresentou defesa acompanhada de documentos às fls. 897/1126.



A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 1127/1167, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

1. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor total de R\$ 135.802,95, conforme relacionadas no Quadro 3.8. Despesas que não se enquadram na educação acima de R\$ 1.000,00 (art. 212, CF) (Item 3.8).

2. GB 05. Licitação – Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (artigos 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente no valor R\$ 1.656.411,07, conforme demonstrado no Quadro 4.5.1.1. Consolidação dos fracionamentos de despesas em 2011, deste relatório de defesa (art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) (Item 3.3).

3. MB 03. Prestação Contas - Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

3.1. Divergência de R\$ 101.894,55 entre as informações constantes do sistema Aplic e o contabilizado no Anexo 17 da Lei nº 4.320/1964 (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007, deste Tribunal) (Item 3.2).

4. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira - Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

4.1. Falta de retenção de tributos, nos casos em que o Órgão deveria fazê-lo, das empresas ACPI, ETCA e Z8 Publicidade Ltda (art. 647 e 651 Decreto nº 3.000/1999) (Item 3.2).

5. GB 01. Licitação - Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

5.1. Os serviços contratados das empresas CAB Pontes e Lacerda Ltda e Rede Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A. não foram contratados mediante processo de licitação pública, haja vista que não há



vinculação de processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação (art. 37, inc. XXI, CF) (Item 3.3).

6. HB 04. Contrato - Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

6.1. A execução dos contratos não foi acompanhada nem fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) (Item 3.4).

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem



como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1. Da Irregularidades remanescentes

II.1.1. Irregularidades Graves

A **primeira irregularidade** remanescente consignada pela equipe técnica se refere aos **registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis**, classificada como **CB 02**.

Consta no **subitem 1.1**, despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor total de R\$ 143.734,95, despesas que não se enquadram na educação acima de R\$ 1.000,00.

O gestor alegou, em síntese, que foram despesas com publicidade, uniformes, fornecimento de refeições, *coffee break* e outros gêneros alimentícios, hospedagens e locação de palco, som e decoração de ambiente. Dessa forma, entendeu que foram enquadradas como despesa na Educação (Ensino Fundamental), pois todas as despesas estariam diretamente ligadas a ações educacionais.



As alegações da defesa foram parcialmente acolhidas pela equipe técnica, que manteve o apontamento, alterando o valor inicial de R\$ 143.734,95 para R\$ 135.802,95.

Nesse aspecto, impende esclarecer que evidenciar os fatos administrativos por meio do correto e devido registro contábil é objetivo da contabilidade pública, e por tal razão, incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis.

Nesse diapasão, houve patente afronta ao art. 83 e seguintes da Lei nº 4.320/64, dada a falha apresentada na escrituração contábil, ensejando a aplicação de multa por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ademais, necessária a expedição de **determinação** ao gestor para que **adote providências** no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT.

Sob outro enfoque, impende salientar que, do exame das Contas, restaram não sanadas impropriedades relativas à Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93, tais como não realização de processo licitatório, nos casos previstos em lei, fracionamento de despesas, bem como a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representante da Administração especialmente designado (**itens 2, 5 e 6**), classificadas como **GB 05, GB 01, HB 04**, respectivamente.

Nesse sentido, o **subitem 2.1**, apontou fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade do procedimento licitatório ou



promover a dispensa indevidamente no valor de R\$ 1.656.411,07, classificada como **GB 05**.

A defesa alegou, em síntese, que não houve fracionamento de despesas e que todas as despesas executadas através de compras diretas possuíam coleta de preços de pelo menos três empresas e recurso orçamentário para sua cobertura.

A SECEX manteve o apontamento, sob o argumento de que a coleta de preços não possui amparo na Lei de Licitações, haja vista sua não previsão entre as modalidades licitatórias.

A equipe técnica asseverou que a coleta de preços ou estimativa de preços é um procedimento para a verificação das exigências e condições do mercado fornecedor de objeto a licitar, devendo ser juntada ao processo de contratação e ao ato convocatório e é o principal fator para a escolha da modalidade de licitação a ser adotada, exceto quanto à concorrência ou ao pregão, que podem ser utilizados independentemente do valor a ser contratado (TCU Licitações e Contratos, 4ª edição, 2010, p. 85/88).

Dessa forma, entendeu que houve confusão da Administração em aplicar, às suas contratações, modalidade de licitação sem previsão legal, utilizando a cotação de preços para amparo em suas aquisições e ampliação do limite da licitação dispensável prevista no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Impende salientar que, no direito brasileiro, a regra geral é o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução de suas finalidades. É o que resulta da norma encartada no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A licitação tem por objetivo tutelar o cânone da isonomia, bem como a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.



É cediço que o fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. No ordenamento jurídico pátrio, é vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado.

Assim, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.

Nessa esteira de entendimento torna-se imperioso concluir que, em se tratando do mesmo objeto de compras, deve ser considerado o seu valor total, somando-se o fracionamento de todas as aquisições realizadas, ainda que tenha sido por meio de procedimentos licitatórios mais simples.

O Tribunal de Contas da União tem se posicionado nesse sentido, conforme se extraem dos arestos abaixo:

“Adote o sistemático planejamento de suas compras, evitando o desnecessário fracionamento na aquisição de produtos de uma mesma natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93.” (Acórdão nº 79/2000 - Plenário).

“Evite a prática do fracionamento de licitações, mantendo-se a modalidade pertinente ao valor global do objeto licitado, em consonância com art. 23, § 5º da retrocitada Lei.” (Acórdão nº 76/2002 Segunda - Câmara)

A irregularidade descrita no **item 05, subitem 5.1**, se refere aos serviços contratados das empresas CAB Pontes e Lacerda Ltda e Rede Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A, sem o procedimento de licitação pública, haja vista a não vinculação de processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, classificada como **GB 01**.



O gestor alegou em sua defesa que os serviços contratados da empresa CAB Pontes e Lacerda Ltda. e da Rede Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A., são prestados por empresas que detêm a concessão pública, inviabilizando a competição, pois os serviços são exclusivos das concessionárias, amparado sua pretensão no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

A SECEX rechaçou a tese apresentada pela defesa sob o argumento de que a Administração deveria ter formalizado os respectivos processos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, que estão previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Denota-se, assim, falha quanto a ausência de formalidade exigida pela Lei de Licitações, diante das despesas empenhadas pelo processo de contratação direta, com base no art. 24, XXII e art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

Deve-se frisar que as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação exigem o cumprimento de certas formalidades. Não é porque a licitação foi afastada que a Administração pode deixar de atender ao procedimento formal. Tal como na licitação, a dispensa e inexigibilidade necessitam de instauração de processo administrativo como forma de possibilitar o controle interno, judicial e social, coibindo assim o abuso de poder e o desvio de finalidade.

Dentro do processo de dispensa e inexigibilidade destaca-se uma fase interna, na qual a Administração deve verificar a necessidade de contratação, identificar o objeto desta, fazer uma investigação preliminar dos preços praticados no mercado, assegurar-se da existência de dotação orçamentária suficiente para concretizar integralmente a execução do contrato e, o mais importante, identificar a hipótese de afastamento da licitação. Essa exigência decorre da própria Lei e



também encontra suporte na melhor doutrina, podendo ser citada a lição de Fernando Anselmo Rodrigues¹:

“Cumpre salientar que, apesar de nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade não ser necessário o procedimento licitatório, isso **não afasta a necessidade de formalização de um procedimento administrativo de contratação**. A licitação não ocorre, mas a Administração deve instaurar um processo interno para a contratação, onde concluirá, de acordo com o caso específico, pela dispensa ou inexigibilidade”.

O referido processo administrativo deve conter, como já foi dito acima, além da motivação do afastamento da licitação, a razão da escolha do fornecedor ou executante, a justificativa do preço e os documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados (art. 26, parágrafo único):

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados

Ademais, os processos devem ser muito bem instruídos, e além dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa, devem ser comprovados nos autos a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; a razão da escolha do fornecedor ou

¹ Hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação in VERRI JR, Armando; TAVOLARO, Luís Antonio; e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). Licitações e Contratos Administrativos: Temas atuais e controvertidos. São Paulo: RT, 2002, p. 187.



executante; e a justificativa do preço, nos termos do parágrafo único do art. 26, do Regulamento Licitatório.

Nesse aspecto, a Administração deveria ter seguido os passos exigidos no art. 26 da Lei de Licitações, ou seja, formalizar o processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; comunicar à autoridade superior para ratificação e; posteriormente, publicar na imprensa oficial para que o seu ato se torne eficaz, haja vista a robusta e pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a interpretação desse dispositivo, conforme transcrito pela equipe técnica.

Assim, denota-se da irregularidade apontada alhures, vícios de natureza formal que não acarretaram, em princípio, prejuízos aos cofres públicos, passível de **determinação** legal expedida por esta Corte no sentido de que o gestor formalize os contratos de dispensa ou inexigibilidade de licitação nos moldes do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

No que tange a irregularidade constante do **item 06**, classificada como **HB 04**, refere-se à inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, eis que a execução dos contratos não foi acompanhada nem fiscalizada por representante da Administração (**subitem 6.1**).

O gestor argumentou, em sua defesa, que a execução dos contratos firmados em 2011 foi acompanhada por representantes da Administração. Todavia, reconhece que não houve a formalidade de nomear, por ato administrativo, o fiscal do contrato ou fazer constar em seu contexto servidor responsável para cumprir a legislação, pois havia em 2011 o supervisor dos contratos de fornecimento de matérias/serviços e obras. Afirmou ainda, que essa ausência não causou dano ao erário, pois todos os pagamentos de despesas foram precedidos de suas liquidações.



A Secex rechaçou a tese apresentada pela defesa e manteve o apontamento.

Nesse aspecto, conforme ensinamentos de Carlos Wellington Leite de Almeida¹ a fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas. Não se insere na esfera de discricionariedade do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não-exercício desse poder-dever uma falta grave. O fundamento dessa obrigatoriedade encontra-se na Lei nº 8.666/1993, cujo artigo 67 define que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Assim, denota-se da irregularidade apontada alhures, vícios de natureza formal que não acarretaram, em princípio, prejuízos aos cofres públicos. No entanto, as justificativas apresentadas não sanam tais irregularidades, mormente porque demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente.

Por conseguinte, após a análise das irregularidades em desacordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993, a cominação de multa ao gestor é medida necessária, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Sob outro aspecto, a irregularidade descrita no **item 03**, refere-se à falhas na prestação de contas, eis que foram apontadas divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, irregularidade classificada como **MB 03**.

¹Carlos Wellington Leite de Almeida. www.anasus.org.br



No **subitem 3.1**, foi apontada a divergência de R\$ 101.894,55 entre as informações constantes do sistema APLIC e o contabilizado no Anexo 17 da Lei nº 4.320/1964.

O gestor alegou a não divergência entre os valores demonstrados sinteticamente nos Anexos 14 e 17. Afirmou, ainda, divergência na despesa paga enviada nas cargas do sistema APLIC durante o exercício de 2011.

Após análise da defesa, a equipe técnica manteve o apontamento e argumentou que o cerne da questão fora a divergência de R\$ 59.761,73 entre o valor efetivamente pago na contabilidade (R\$ 42.514.541,03) e o valor pago informado no sistema APLIC (R\$ 42.454.779,30 – fl. 797). Dessa forma, concluiu que total dos valores pagos realmente divergiu daquele enviado para o sistema APLIC em R\$ 101.894,55, o que confirma o achado.

Considerando que o Sistema APLIC, assim como todas as outras informações requisitadas por esta Corte, nada mais significam do que a exteriorização desses intentos e materialização da transparência na Administração Pública, necessário se faz a aplicação de penalidade ao gestor, tudo como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

Vale apontar, ainda, que a aplicação de **multa** não é a única medida a ser tomada diante desses fatos. Para além da penalidade pecuniária, resta a importante, senão mais importante tarefa de buscar a tutela específica da obrigação legal. Assim, imperiosa a expedição de **determinar** ao atual gestor para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado.

Por derradeiro, a irregularidade descrita no **item 04**, refere-se à não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores, classificada como **DB 14**.



O **subitem 4.1** aponta a falta de retenção de tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo, das empresas Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda - ACPI, ETCA e Assessoria Ltda e Z8 Publicidade Ltda.

O gestor alegou, em síntese, que os artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 obrigam toda pessoa jurídica que paga outra pessoa jurídica pela prestação de serviços de natureza profissional ou publicidade e propaganda, a retenção na fonte da alíquota de 1,5% de imposto de renda, e que o *caput* do § 1º do art. 647 enumera tais serviços.

Considerou que os serviços de natureza profissional e publicidade, mencionados no *caput* do artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999, apenas os serviços relacionados na tabela intitulada “Valores de IR retido do serviços que enquadram no art. 647 e 651 do Decreto nº 3.000/99” sofreram a retenção prevista na legislação. Quanto aos demais serviços, afirmou que não se enquadraram, mas estavam relacionados na tabela da equipe técnica e que não houve retenção por parte desta Administração.

As alegações da defesa não foram acolhidas pela SECEX que manteve o apontamento relativo às empresas supramencionadas.

Conforme mencionado pela equipe técnica, o total das despesas liquidadas da ACPI foi R\$ 140.600,00, que aplicada a alíquota de 1,5%, resultaria imediatamente a receita de R\$ 2.109,00. Já quanto à ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, não houve retenção na NL 004725 de R\$ 27.712,91 (nem de IRRF nem de ISSQN), que resultaria a receita de R\$ 1.801,34 dos dois impostos; ademais, quanto à mesma empresa, não houve retenção na NL 006488 de R\$ 18.844,87 (nem de IRRF nem de ISSQN), que resultaria a receita de R\$ 1.224,92 dos dois impostos. Por fim, quanto à empresa Z8 Publicidade Ltda, não houve as retenções do imposto de renda e do imposto sobre serviços no total de R\$



27.564,72 (R\$ 6.435,17 + R\$ 21.129,55), conforme quadro demonstrativo apresentado pela SECEX.

Neste sentido, o Ministério Público coaduna com o entendimento esposado pela Secretaria de Controle Externo, eis que as justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas.

Como se sabe, a Lei de Responsabilidade Fiscal veio à luz para combater o desperdício de dinheiro público e estabelecer uma política de gestão fiscal responsável.

Nesse contexto, o comportamento do Administrador Público, diante da não retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, viola frontalmente a regra esculpida no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, eis que a ausência de retenção do IRRF e do ISSQN caracteriza prejuízos ao erário, no âmbito municipal, e tal conduta pode inclusive ser caracterizada como ato de improbidade administrativa.

Dessa forma, face à permanência de tal irregularidade, **a aplicação de multa** é medida necessária, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10.

Denota-se, ainda, a necessidade de **determinação legal** ao gestor, para que proceda ao recolhimento do ISSQN e IRRF junto aos beneficiários ACPI-Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda, ETCA e Assessoria Ltda.



e Z8 Publicidade Ltda., e na impossibilidade dos mesmos efetuarem os respectivos recolhimentos, deve assumir a obrigação com recursos próprios.

III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido apontadas 06 irregularidades (06 achados), tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultou em dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Registre-se o histórico do julgamento das contas anuais da Prefeitura em exercícios anteriores, julgadas regulares por este Tribunal de Contas, conforme Acórdãos nºs 3.818/2011 e 3.297/2010

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE**



CONTAS, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo julgamento regular das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, referentes ao **exercício de 2011**, sob **responsabilidade do Sr. Newton de Freitas Miotto**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao responsável, **Sr. Newton de Freitas Miotto**, para **cada uma das irregularidades** constantes dos **itens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 6.1**, em razão da prática de atos com infração à norma legal e regulamentar, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela determinação legal ao gestor para que:

c.1) adote providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT;

c.2) formalize os contratos de dispensa e inexigibilidade de licitação nos moldes do art. 26 da Lei nº 8.666/93;

c.3) forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado;

c.4) proceda ao recolhimento do IRRF junto as empresas beneficiadas ACPI - Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda, ETCA e Assessoria Ltda. e Z8 Publicidade Ltda., e na impossibilidade dos mesmos efetuarem os respectivos recolhimentos, o gestor deve assumir a obrigação com recursos próprios;



d) pelo alerta ao responsável pela Unidade que cumpra os dispositivos constantes na Lei nº 8.666/93, especialmente no que tange à correta formalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade e ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representante de administração especialmente designado;

e) pela advertência ao responsável pela Unidade que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de outubro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas